

# DA (IM)POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA SENTENÇA ARBITRAL COM FUNDAMENTO NA PROPORCIONALIDADE

## *THE (IM)POSSIBILITY OF JUDICIAL CONTROL OF THE ARBITRAL JUDGMENT BASED ON PROPORTIONALITY*

Carlos Eduardo Montes Netto<sup>I</sup>

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira<sup>II</sup>

Danilo Henrique Nunes<sup>III</sup>

<sup>I</sup> Universidade de Ribeirão Preto,  
Ribeirão Preto, SP, Brasil. Doutor em  
Direito. E-mail: carlosmontes3@hotmail.  
com

<sup>II</sup> Universidade de Ribeirão Preto,  
Ribeirão Preto, SP, Brasil. Doutor em  
Direito. E-mail: olavoferreira@hotmail.  
com

<sup>III</sup> Universidade do Estado de Minas  
Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.  
Doutor em Direitos Coletivos e da  
Cidadania. E-mail: dhnunes@hotmail.  
com

**Resumo:** O objetivo do presente trabalho é analisar se possível ou não o controle judicial da sentença arbitral com fundamento na proporcionalidade, considerando a escassez de pesquisas sobre o assunto. Optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos dados a fim de se cumprir esse objetivo, o que possibilitou inferir, ao final, que o ordenamento jurídico não permite que o Judiciário venha a exercer controle de mérito sobre a sentença arbitral, ainda que desproporcional.

**Palavras-chave:** Arbitragem; controle judicial; revisão do mérito; sentença arbitral; desproporcional.

**Abstract:** The objective of the present work is to analyze whether or not the judicial control of the arbitral award based on proportionality is possible, considering the scarcity of research on the subject. It was decided to carry out an exploratory research using a bibliographic review and qualitative analysis of the data in order to fulfill this objective, which made it possible to infer, in the end, that the legal system does not allow the Judiciary to exercise control of merit on the arbitral award, even if disproportionate.

**Keywords:** Arbitration. judicial control; merit review; arbitral award; disproportionate.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i42.885>

Recebido em: 10.07.2022

Aceito em: 29.08.2022

## 1 Introdução

Embora a aplicação do Código do Processo Civil (CPC) na arbitragem seja objeto de polêmica entre os estudiosos<sup>1-2</sup>, no que interessa diretamente ao presente estudo, há um consenso no que diz respeito à incidência dos princípios constitucionais na arbitragem, representando característica inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito o respeito à Constituição, que institui a norma diretriz de todo o ordenamento jurídico, com relação ao qual deve se adequar qualquer norma infraconstitucional, no caso a Lei de Arbitragem.

Sob tal perspectiva, o devido processo legal, que se encontra previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), apresenta grande importância para o desenvolvimento desta pesquisa, tendo em vista que, segundo parte da doutrina<sup>3</sup> e da jurisprudência, inclusive da Corte Suprema<sup>4</sup>, a proporcionalidade encontra fundamento no devido processo legal no seu aspecto material<sup>5-6</sup>.

Sustenta-se, ainda, que o controle de constitucionalidade é matéria de ordem pública, constituindo dever do árbitro observar a CRFB/88 em qualquer decisão<sup>7</sup>, o que abriria espaço, em tese, para o controle judicial da decisão desproporcional proferida na arbitragem. Essa situação confrontaria o princípio da impossibilidade da revisão de mérito das decisões arbitrais,

- 1 Defendem a aplicação subsidiária do CPC no que for compatível com o sistema arbitral: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 46; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros: litisconsórcio fora do pacto arbitral: outras intervenções de terceiro. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Org.). *Reflexões sobre arbitragem*. São Paulo: LTR, 2002, p. 246-248, dentre outros.
- 2 Em sentido contrário: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. *Lei de Arbitragem comentada: artigo por artigo*. São Paulo: Juspodivm, 2019, p. 50; CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 1, p. 21-31, jan/abr. 2004; PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 105, dentre outros.
- 3 BORGES NETTO, André L. A razoabilidade constitucional. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 2, n. 12, mai. 2000. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1030/1014#>. Acesso em: 04 ago. 2020.
- 4 No julgamento da ADI nº 855, o Ministro Moreira Alves ressaltou que desde a entrada em vigor da CRFB/88, a proporcionalidade encontra seu fundamento no devido processo legal material (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 855/PR*. Relator: Ministro Octavio Gallotti, Relator para o Acórdão: Min. Gilmar Mendes, j. 06 mar. 2008). No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 1.158 MC/AM*. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 19 dez. 1994; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 173/DF*. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, j. 25 set. 2008.
- 5 Existem ainda outras correntes que apontam que o seu fundamento: i) no Estado de Direito (BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 95; BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 23, p. 65-78, 1998, p. 75); ii) no artigo 5º, parágrafo 2º da CRFB/88 (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e teoria do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 278; BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 396); iii) na estrutura dos direitos fundamentais (SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. n. 798, São Paulo, p. 23-50, 2002).
- 6 Conforme se observa, independentemente da corrente adotada a proporcionalidade possui fundamento na CRFB/88.
- 7 BONIZZI, Marcelo José Magalhães; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Declaração de inconstitucionalidade pelo árbitro: vedação ou dever. *Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo*, São Paulo, v. 274, p. 543-578, dez. 2017.

a vedação à valoração judicial de provas produzidas no procedimento arbitral, o princípio da competência-competência e a coisa julgada arbitral.

Diante da escassez de estudos específicos sobre o assunto, a presente pesquisa pretende analisar se é possível o controle judicial da arbitragem com fundamento na proporcionalidade, tendo em vista que a via arbitral se encarrega apenas de direitos patrimoniais e disponíveis, encontrando fundamento na autonomia privada e na liberdade individual.

Buscando alcançar o objetivo pretendido de acordo com uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, com ênfase nas dimensões doutrinária, normativa e jurisprudencial que envolvem a interpretação da CRFB/88, de normas infraconstitucionais, valendo-se da análise de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros tribunais brasileiros, de trabalhos acadêmicos, livros e artigos científicos.

## 2 Controle judicial da sentença arbitral com fundamento na proporcionalidade

Se o controle de constitucionalidade constitui matéria de ordem pública, ensejando até mesmo a possibilidade de controle judicial da sentença arbitral, a impossibilidade da revisão do mérito da sentença arbitral, ao seu turno, representa um consenso no âmbito das arbitragens internacionais e nacionais.

A propósito, Natália Mizrahi Lamas<sup>8</sup> adverte que o ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo de vários outros, não prevê a possibilidade da interposição de recurso contra a sentença arbitral, inexistindo qualquer possibilidade de reanálise do mérito pelo Judiciário da decisão proferida pelo árbitro.

Nesse contexto, a autora assevera que é possível sustentar até mesmo a existência no direito brasileiro de um princípio que obsta a revisão do mérito da sentença arbitral pela Justiça estatal<sup>9</sup>.

Esse é, inclusive, o entendimento adotado pela jurisprudência, tendo essa tese sido acolhida pelo STF desde 1956<sup>10</sup> e pelos nossos tribunais em geral, desde então, conforme se observa de várias decisões recentes<sup>11</sup>.

Assim, diante da ausência de estudos específicos sobre o tema no direito brasileiro, ao contrário do que se observa na seara internacional, surgem dúvidas se a proporcionalidade pode ser utilizada como fundamento para a revisão do mérito da sentença arbitral em sede de ação anulatória ou de eventual cumprimento de sentença arbitral e, em caso positivo, quais seriam os limites e contornos desse tipo de controle judicial.

8 LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 55.

9 *Id.*, *Ibid.*, p. 55.

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 32.226*. Relator: Min. Macedo Ludolf, j. 16 ago. 1956.

11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 1.662.996/SP*. Relatora: Maria Isabel Gallotti, 03 de agosto 2020. Decisão monocrática; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1118383-81.2018.8.26.0100*. 2ª. Câmara Reservada de Direito Privado. Relator: Araldo Telles, 01 de dezembro 2020; PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação 0051089-46.2020.8.16.0000*. 4ª. Câmara Cível. Relatora: Desa. Regina Afonso Portes, 02 de março 2021.

A questão é ainda mais complexa diante da advertência que o então Ministro Cezar Peluso fez por ocasião do julgamento da já mencionada ADI 855<sup>12</sup>, no sentido de que “quando se invoca a proporcionalidade, se invoca num conflito de valores constitucionais. Ninguém invoca a proporcionalidade aleatoriamente, só para discutir teorema, mas para resolver conflito entre valores constitucionais”, tendo o Ministro Carlos Britto, nesse mesmo julgamento, assentado que a proporcionalidade “é juízo de ponderação”, considerando que também não cabe ao poder Judiciária examinar e valorar as provas que foram produzidas na arbitragem, constituindo a ação anulatória arbitral, conforme já se discorreu, medida excepcional e que não enseja a possibilidade de o Judiciário atuar como um “mecanismo geral de revisão do mérito das decisões arbitrais”<sup>13</sup>.

Existem, ainda, outras questões que interessam diretamente à abordagem do problema, que são o princípio da competência-competência, que se relaciona intimamente com a autonomia da convenção de arbitragem, fundada na autonomia privada das partes, e a coisa julgada arbitral.

Destaca-se que muito além do mero interesse acadêmico na abordagem do assunto, diante da ausência de estudos específicos na doutrina brasileira, a análise da possibilidade de aplicação e eventual extensão da proporcionalidade na via arbitral pode contribuir para a solução de diversos casos práticos pelos árbitros, bem como para definir se é possível e os eventuais contornos do exercício do controle judicial nesses casos, se admitido.

Como prova disso, destaca-se, recentemente, o emblemático Agravo de Instrumento nº 2240601-35.2020.8.26.0000<sup>14</sup>, interposto nos autos de um cumprimento de sentença arbitral em face de decisão do juízo de piso que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o impugnante, um famoso clube de futebol, sustentou que seria absurda a cominação de multa compensatória no valor de dez milhões de euros, no caso de inadimplemento de parcela devida e que, após o pagamento de 75,3% do débito, inadimpliu a última parcela, diante da indisponibilidade de caixa, não pretendendo a declaração de nulidade da sentença arbitral, mas somente a redução equitativa da multa, requerendo a aplicação do disposto nos arts. 413 e 844 do Código Civil (CC), como forma de afastar a possibilidade de enriquecimento sem causa, considerando que o valor da multa corresponderia a 200% do valor da parcela inadimplida.

Ao rejeitar a impugnação, o juiz de piso destacou que a situação descrita pela impugnante não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, não havendo, em razão disso, como a Justiça estatal alterar o mérito da decisão proferida pelo árbitro por mero inconformismo da parte.

A princípio, o Agravo de Instrumento não foi conhecido, tendo sido interposto agravo interno com a retratação do relator, tendo sido deferida, em parte, a tutela recursal.

Por ocasião da apreciação do mérito, o relator do caso, Desembargador Alcides Leopoldo, destacou que o art. 413 do CC constitui norma de ordem pública que deve ser aplicada no cumprimento de sentença arbitral, sem que se possa sustentar ofensa à coisa julgada arbitral, independentemente da presença das causas de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, citando lições de Judith Martins-Costa e Nelson Rosenvald sobre o art. 413, do CC e acórdão

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 855/PR*. Relator: Ministro Octavio Gallotti, Relator para o Acórdão: Min. Gilmar Mendes, j. 06 mar. 2008.

13 ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.197.

14 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento 2240601-35.2020.8.26.0000*. 4ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Alcides Leopoldo, 25 de março 2021.

proferido pelo STJ no REsp nº 1.447.247/SP<sup>15</sup>, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), proferido em processo judicial de conhecimento, que negou provimento a apelação que analisou relação jurídica proveniente de contrato de compra e venda de árvores em pé, no qual a Corte paulista negou provimento ao recurso e reduziu de ofício e por “equidade” cláusula penal para o percentual de 10% do valor do contrato, levando em consideração o preço e o período decorrido desde o início do contrato, tendo sido a decisão proferida pela segunda instância mantida pela Corte Especial.

Segundo Alcides Leopoldo, evidenciou-se no caso concreto dois pressupostos legais que autorizam a revisão da cláusula penal, o cumprimento parcial da obrigação e a desproporcionalidade da penalidade, tendo em vista o objetivo do negócio realizado, no qual as partes firmaram um acordo no curso da arbitragem no valor de EUR 20.250.000,00, mediante o pagamento de três parcelas, a primeira de EUR 10.250.000,00 e as demais de EUR 5.000.000,00, com a fixação de uma multa compensatória no valor de R\$ 10.000.000,00, para o caso de inadimplemento.

Considerando a ausência de pagamento da terceira parcela do acordo, a agravada ingressou com o cumprimento de sentença visando receber a multa compensatória de EUR 10.000.000,00, acrescida de juros compensatórios de 3% ao ano, totalizando o débito, em 06/11/2019, a quantia de R\$ 68.527.519,76.

A impugnação apresentada no cumprimento de sentença, conforme já se destacou, foi rejeitada pelo juiz de primeiro grau, tendo sido determinada a imediata constrição sobre créditos do agravante, no valor atualizado da dívida de R\$ 85.362.682,25.

De acordo com o relator do recurso, a redução equitativa da penalidade, diante do art. 413 do CC, é questão que diz respeito ao cumprimento de sentença, competindo ao juiz a sua apreciação, ainda que o título judicial se origine de sentença arbitral, sendo dispensada a submissão a novo procedimento arbitral ou mesmo a declaração de nulidade da sentença arbitral que a estipulou.

Com base nisso, foi dado provimento ao recurso e determinada a revisão da penalidade para que fosse calculada em 20% sobre o valor ainda devido, acrescido dos respectivos encargos, devendo o bloqueio de ativos se restringir a esse limite.

Esse tipo de posicionamento também foi recentemente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), nos autos do Agravo de Instrumento nº 5500701-89.2020.8.09.0000<sup>16</sup>, interposto em face de decisão do juízo de primeiro grau que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença arbitral homologatória de acordo apresentada sob a alegação de que o atraso no pagamento das parcelas pactuadas para todo dia 20, com início em 20/01/2018, foi mínimo, tendo o primeiro sido efetivado em 23/01/2018 e o segundo em 21/02/2018, tendo sido assentado na decisão recorrida que:

Em que pese o atraso mínimo no pagamento das parcelas, destaco que cabe ao Judiciário tão somente analisar a regularidade formal do título, não devendo se imiscuir na excessividade ou não da multa estipulada, sobretudo por se tratar de sentença arbitral (título executivo judicial), o que poderia importar em ofensa à coisa julgada.

15 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.447.247/SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de abril 2018.

16 GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento 5500701-89.2020.8.09.0000*. 2ª. Câmara Cível. Relator: Leobino Valente Chaves, 01 de fevereiro 2021.

Portanto, considerando que a alegação de excesso de execução se calca na multa e, uma vez verificado que o pagamento não se deu nos dias estritamente estipulados pelas próprias partes (documentos trazidos pela própria executada na movimentação 37 - arquivo 2), não merece ser acolhida a tese.

A Segunda Câmara Cível do TJGO decidiu que a redução do valor da cláusula penal fixada em acordo homologado não contaria a coisa julgada arbitral, sustentando o relator do caso, Desembargador Leobino Valente Chaves, a aplicabilidade do art. 413 do CC, que permite que o juiz reduza equitativamente o valor da cláusula penal, quando a obrigação tiver sido cumprida em parte ou o seu montante se mostrar manifestamente excessivo, considerando a natureza e a finalidade do negócio.

Segundo consignado no referido acórdão, esse tipo de intervenção judicial não contraria a coisa julgada, diante da função social que permeia o instituto da cláusula penal, que constitui obrigação secundária e acessória e nem mesmo se trataria de uma faculdade do juiz, considerando que se reveste do atributo de norma de ordem pública, com natureza cogente.

O Desembargador relator asseverou que, em casos como esse, admite-se que o julgador “ultime a sua revisão e interpretação à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sem importar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal”, citando o que restou decidido no REsp. nº 1.447.247/SP, já mencionado anteriormente, o Agravo de Instrumento nº 5106160-40.2020.8.09.0000<sup>17</sup>, interposto em sede de execução de acordo homologado no juízo arbitral, o Agravo de Instrumento nº 5264392-24.2018.8.09.0000<sup>18</sup>, interposto em ação judicial de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença e o Agravo de Instrumento nº 2984-72.2016.8.09.0000<sup>19</sup>, interposto nos autos de um divórcio litigioso em fase de cumprimento de sentença.

Em situação diversa, envolvendo a execução de astreintes em sede de decisão arbitral<sup>20</sup>, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) apreciou o Agravo de Instrumento nº 0001909-19.2016.8.19.0000<sup>21</sup> interposto em face de decisão de primeiro grau que, com fundamento na proporcionalidade e na razoabilidade, em cumprimento de sentença arbitral na qual foi fixada multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega de material fonográfico, tendo a multa atingido a quantia de R\$ 1.053.479,76, limitou as astreintes a R\$ 50.000,00, montante equivalente a menos de 5% do valor cobrado.

O relator do caso, desembargador Gilberto Matos, afirmou que o valor da multa contratual em comparação com o provável valor do material fonográfico na posse dos agravados

17 GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento 5106160-40.2020.8.09.0000*. 4ª. Câmara Cível. Relator: Carlos Hipolito Escher, 15 de junho 2020.

18 GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento 5264392-24.2018.8.09.0000*. 5ª. Câmara Cível. Relator: Guilherme Gutemberg Isac Pinto, 29 de novembro 2018.

19 GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento 2984-72.2016.8.09.0000*. 1ª. Câmara Cível. Relator: Luiz Eduardo de Souza, 03 de maio 2016.

20 Registra-se que existe divergência de posicionamentos com relação à possibilidade de o árbitro fixar astreintes: i) sustentando a impossibilidade (TALAMINI, Eduardo. *Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015*. *Revista de arbitragem e mediação*, São Paulo: ano 12, n. 46, jul./set. 2015); ii) admitindo a possibilidade, além do julgado em análise (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2021, no prelo; SÃO PAULO, 2019).

21 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0001909-19.2016.8.19.0000*. 15ª. Câmara Cível. Relator: Gilmar Matos, 03 de maio 2016.

excedeu em muito o montante do restante da execução, acrescentando que a jurisprudência reconhece que deve haver uma proporcionalidade entre o objeto da execução e a multa fixada.

Gilberto Matos concluiu que “a R. Decisão agravada, quanto à redução do valor das astreintes para R\$ 50.000,00, que se mostra em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”.

No caso das astreintes, contudo, existe previsão legal para a aplicação do art. 525 e seguintes, do CPC, nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei de Arbitragem, tratando-se de hipótese diversa da multa prevista em contrato ou acordo firmado pelas partes, no exercício da autonomia privada, escapando aos limites deste trabalho.

O que foi decidido nos Agravos de Instrumento nºs 2240601-35.2020.8.26.0000, 5500701-89.2020.8.09.0000 e 5106160-40.2020.8.09.0000 reflete o posicionamento da nossa jurisprudência em processos judiciais que não se referem a ações anulatórias de sentenças arbitrais ou impugnações ao cumprimento de sentenças proferidas em sede de arbitragem, sendo frequente o abrandamento do valor da cláusula penal pelo Judiciário, sob os fundamentos de que constitui dever do juiz e direito do devedor a observância da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações.

Esse tipo de posicionamento em processos judiciais em geral, repisa-se, que não se referem à arbitragem, pode ser observado, por exemplo, no TJSP em acórdão proferido em 30 de março de 2021, no Agravo de Instrumento nº 2225171-43.2020.8.26.0000<sup>22</sup>, analisando caso no qual as partes formularam um acordo na fase de cumprimento de sentença para pagamento do débito em 12 prestações mensais, sob pena de incidência de uma cláusula penal equivalente a 30% sobre o saldo devedor, tendo sido pagas as 5 primeiras parcelas do acordo, verificando-se a mora a partir da sexta prestação, quitada com 40 dias de atraso; a sétima, paga com atraso de 19 dias; a nona, paga com atraso de 10 dias; e a décima, paga com atraso de 19 dias entre a r. decisão que rejeitou impugnação da ré e a protocolização do recurso, sob os fundamentos de que: i) aplica-se ao presente caso a teoria da “*substantial performance*”; ii) vivencia-se os percalços provocados pela pandemia, com reflexos na economia; iii) a multa estipulada pelas partes é desproporcional; iv) o art. 2.035 do CC dispõe que nenhuma convenção prevalecerá se for contrária a preceitos de ordem pública; v) nos termos do art. 421 do CC, os contratos devem cumprir a sua função social, assegurando o equilíbrio entre as partes; vi) trata-se de questão de ordem pública, que deve ser conhecida, inclusive, de ofício; vii) o enunciado nº 22, da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, prevê que o art. 421, do CC, constitui cláusula geral; viii) o art. 413, do CC, autoriza a possibilidade de redução da penalidade nas cláusulas penais, a critério do juiz, por apreciação equitativa; e ix) o enunciado nº 356, aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que determina o dever do juiz de reduzir a cláusula penal de ofício, decidiu que “é bastante proporcional que a penalidade fique reduzida a 5%”.

A Corte paulista, no Agravo de Instrumento nº 2226638-57.2020.8.26.0000<sup>23</sup>, interposto em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença na qual o juiz de piso acolheu em parte impugnação para o fim de reduzir multa estipulada para o caso de

22 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento 2225171-43.2020.8.26.0000*. 12ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Cerqueira Leite, j. 30 mar. 2021.

23 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento 2226638-57.2020.8.26.0000*. 4ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Alcides Leopoldo, 18 de março 2021.

descumprimento do avençado pelas partes de 30% sobre a quantia de R\$ 1.169.000,00, tendo o acordo sido estipulado em R\$ 1.205.000,00, com o pagamento da quantia de R\$ 36.000,00, para 5% sobre o valor de R\$ 284.444,00, correspondente ao valor da parcela com vencimento em 07/05/2020 (quitada com atraso de 5 dias), negou provimento ao recurso, com fundamento no art. 413, do CC, considerando que a penalidade aplicada foi desproporcional e desarrazoada, implicando em enriquecimento sem causa, mantendo a decisão monocrática.

Em seu voto, o relator do recurso, Desembargador Alcides Leopoldo, que também foi responsável pela relatoria do já mencionado Agravo de Instrumento nº 2240601-35.2020.8.26.0000, interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença arbitral, destacou que o art. 413, do CC constitui norma de ordem pública que deve ser aplicada, inclusive, de ofício pelo juiz, com a redução equitativa se a obrigação tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade se revelar excessivo, considerando a natureza e a finalidade de negócio, invocando lições de Judith Martins-Costa e de Nelson Rosenvald sobre o artigo 413 do CC, tal como no Agravo de Instrumento nº 2240601-35.2020.8.26.0000, mencionado ainda os REsp nº 1.466.177/SP<sup>24</sup>, nº 1.186.789/RJ<sup>25</sup> e nº 1.641.131/SP<sup>26</sup>.

O STJ, conforme se observa da decisão proferida no REsp nº 1.898.738/SP<sup>27</sup>, que apreciou a possibilidade de redução de cláusula penal em sede de cumprimento de sentença de um acordo homologado judicialmente, no qual a dívida originária era de aproximadamente R\$ 32.000,00 e, na hipótese de atraso, o valor seria o primitivo, que representava mais de R\$ 54.000,00, acrescido de multa no montante de 20%, assentou que é dever do magistrado o abrandamento da cláusula penal, constituindo o art. 413, do CC norma cogente e de ordem pública e que esse tipo de interferência judicial não contraria os princípios da autonomia da vontade, da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos, que foram resignificados em decorrência da interpretação constitucional do Direito Privado, que passou a atenuar os seus contornos.

Sob esses fundamentos, assentou-se que a redução da cláusula penal com fundamento no art. 413, do CC, deve ser realizada mediante “apreciação equitativa do juiz, não havendo uma equivalência matemática a ser necessariamente seguida”.

Desta forma, depois de afirmar que não existe a necessidade de correspondência exata entre a redução da cláusula penal e o quantitativo da mora, com fundamento na equidade e na proporcionalidade, o tribunal entendeu por bem reduzir a multa penal para 20% do valor das parcelas pagas em atraso.

Em reforço à essa linha de raciocínio, da ampla possibilidade da intervenção judicial nas relações firmadas entre particulares, com a restrição da autonomia privada manifestada por meio da estipulação de cláusulas penais, o STJ já se assentou que: i) “a fixação da cláusula penal não pode estar indistintamente ao alvedrio dos contratantes, já que o ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes”<sup>28</sup>; ii) o juiz possui o dever de reduzir equitativamente o

24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.466.177/SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 20 de junho 2017.

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.186.789/RJ*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 20 de março 2014.

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.641.131/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 16 de fevereiro 201

27 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.898.738/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 de março 2021.

28 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.520.327/SP*. Relator: Luis Felipe Salomão, 05 de maio 2016.

valor da cláusula penal no caso de cumprimento parcial da obrigação<sup>29</sup>; iii) o controle judicial da “cláusula penal abusiva” constitui norma de ordem pública que objetiva a concreção do princípio da equidade, de modo a preservar a equivalência material do pacto<sup>30</sup>; iv) não existe uma relação de proporcionalidade matemática exata entre o grau de inexecução da prestação e o percentual de redução da cláusula penal<sup>31</sup>.

Ressalta-se, aqui, que não se trata da análise da “justiça” dessas decisões que, diga-se de passagem, foram muito bem fundamentadas e refletem exatamente o entendimento pacífico da jurisprudência em processos judiciais, mas apenas se o ordenamento jurídico comporta esse mesmo tipo de desfecho no que se refere ao controle judicial da sentença arbitral via ação anulatória ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista que foge ao objetivo e aos limites do presente estudo a análise da possibilidade de redução da cláusula penal em processos judiciais em geral (que não se referem à arbitragem), resta analisar se é cabível o controle judicial da sentença arbitral, com fundamento na proporcionalidade, considerando que os casos acima mencionados evidenciam que o Judiciário é muito menos comprometido com a autonomia privada e o *pacta sunt servanda* do que os árbitros<sup>32</sup>.

Nesse contexto, no que se refere ao alcance da ordem pública em matéria de homologação de sentença arbitral estrangeira, o STJ, na SEC nº 9.412<sup>33</sup>, na qual foi requerida a homologação de duas sentenças por Tribunal Arbitral constituído de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), ao analisar a alegação da parte requerida em sede de contestação, dentre outras, se houve a “**violação dos princípios da reparação legal e da legalidade e o desrespeito**, no momento da fixação da indenização, à lei acordada e aplicável à controvérsia (**brasileira**) objeto da sentença (CCI n. 16.513)”, assentou que não é cabível o reexame do mérito da decisão homologanda, salvo se for constatada ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

A Corte Especial afirmou que, diante do caráter indeterminado desses conceitos (afronta à soberania nacional e ordem pública), eles devem ser interpretados de forma a arrostar apenas atos e efeitos jurídicos que se revelem absolutamente incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, para que não seja subvertido o papel homologatório do STJ.

O parecer do Subprocurador-Geral da República que atuou nos autos, Humberto Jacques de Medeiros, observou que o procedimento de homologação de sentença estrangeira é

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 592.075/RJ*. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 05 de março 2015.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.709.539/MG*. Relator: Min. Herman Benjamin, 05 de junho 2018.

31 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.788.596/SP*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 04 de agosto 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.353.927/SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 17 de maio 2018.

32 Peter Christian Sester observa que a diferença de visões do juiz estatal e do árbitro poderá ter um enorme impacto sobre o mérito da decisão que será tomada, considerando que em questões envolvendo o mundo empresarial, por exemplo, um árbitro especializado na matéria poderá analisar o contrato de forma diferente de alguns juízes estatais, que talvez irão apreciar esse tipo de caso uma única vez durante toda a carreira (SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, 269-270).

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *SEC 9.412*. Relator: Min. Felix Fischer. Relator p/ acórdão: Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19 abr. 2017.

de “contenciosidade limitada”, devendo se ater apenas à análise de determinadas formalidades e da ausência de incompatibilidade entre a decisão proferida pela autoridade estrangeira e o ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, conforme destacou o MPF, a homologação de sentença arbitral estrangeira pelo STJ não abre a possibilidade de discussão e análise de teses compatíveis com a ação ordinária de desconstituição da sentença arbitral, sendo o conceito ordem pública plurissignificante, mas para que seja denegada a homologação da sentença estrangeira com base na sua ofensa, a decisão deve ofender flagrantemente o ordenamento jurídico nacional e produzir efeitos jurídicos absolutamente “impossíveis”.

Em conclusão, Humberto Jacques consignou que “Se aquilo que foi decidido pela sentença arbitral pode lícitamente no Brasil ser conteúdo de uma avença entre as partes, não se pode invocar a ‘ordem pública’ para obstar a homologação da sentença arbitral, que é heterocomposição calçada na autonomia da vontade”.

Segundo o Ministro Felix Fischer, relator da ação, a alegada infringência ao princípio da reparação integral e da legalidade com relação ao cálculo e a forma de aplicação da indenização estipulada pelo Tribunal Arbitral estrangeiro não caracteriza ofensa à ordem pública, tendo em vista que se trata de demanda oriunda de contrato de compra e venda no qual o regramento foi “pactuado de acordo com a vontade de ambos os contratantes”.

Esse sempre foi o caminho trilhado pela jurisprudência brasileira, ainda quando competia ao STF realizar a homologação da sentença estrangeira, a exemplo do que se decidiu no SEC nº 4.738/EU<sup>34</sup>, em que se consignou que o direito brasileiro adotou um sistema de controle limitado em matéria de homologação de sentença estrangeira, que não permite que a Corte competente para a homologação atue como “tribunal de foro”, procedendo ao exame da matéria de fundo ou apreciando questões relativas ao mérito da causa, devendo se ater à análise de aspectos relacionados à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, não havendo espaço para a discussão da relação de direito material subjacente.

Adotando essa mesma linha de raciocínio, a jurisprudência do STJ<sup>35</sup>, já decidiu que: i) não é possível a análise de questão relativa a nulidade do contrato em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira, diante da necessidade de se proceder à análise do mérito da decisão proferida pelo árbitro<sup>36</sup>; ii) não é possível impugnar o mérito da decisão estrangeira, ressalvada eventual infringência à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes<sup>37</sup>; iii) a homologação da sentença estrangeira deve se restringir à análise dos requisitos formais, sendo vedadas eventuais incursões no mérito<sup>38</sup>; iv) alegações genéricas de prejuízo pelo fim da relação comercial não implicam em violação da ordem pública, não sendo possível debater o

34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SEC 4.738. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, 24 de novembro 1994.

35 Fichtner e Monteiro observam que a Lei de Arbitragem brasileira, no que se refere aos requisitos necessários para a homologação da sentença estrangeira, foi inspirada na Convenção de Nova Iorque (FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luis. *Temas de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 288).

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC 9.502. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial, 01 de julho 2014.

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC 6.761. Relatora: Nancy Andrighi. Corte Especial, 02 de outubro 2013.

38 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC 5.828. Relator: Min. Felix Fischer. Corte Especial, 19 de junho 2013.

mérito da decisão arbitral estrangeira<sup>39</sup>; v) o juízo exercido pelo STJ em sede de homologação de sentença estrangeira é de delibação, devendo se restringir à verificação dos requisitos formais, sem qualquer incursão no mérito<sup>40</sup>; v) discussões sobre a relação de direito material refogem ao juízo de delibação próprio do procedimento de homologação de sentença estrangeira<sup>41</sup>.

Conforme já assentado nesta pesquisa, refuta-se qualquer possibilidade de reapreciação do mérito da sentença arbitral estrangeira em sede de homologação, sustentando que as causas de não homologação devem sempre ser interpretadas de forma restritiva<sup>42</sup>.

A propósito, Fábio Zech Sylvestre e Tiago Asfor Rocha Lima<sup>43</sup> observam que a tendência da jurisprudência, direcionada por importantes julgamentos proferidos pelo STJ, é no sentido de prestigiar as decisões proferidas pelo(s) árbitro(s), o que pode ser verificado em ações de homologação de sentença estrangeira e, também, nos Recursos Especiais decididos por essa Corte Especial, que apreciam a possibilidade de controle judicial de arbitragens nacionais.

No que se refere a esse último ponto (arbitragens nacionais), no já mencionado REsp nº 1.636.102/SP<sup>44</sup>, interposto em face de acórdão do TJSP que manteve sentença de improcedência proferida em sede de ação anulatória de sentença arbitral, o STJ consignou que não obstante a autonomia privada represente a principal característica da arbitragem, não são raros os casos nos quais a validade da sentença arbitral é objeto de questionamento judicial, devendo a discussão, entretanto, se restringir às hipóteses que constam do art. 32 da Lei de Arbitragem.

Diante dessa premissa, a Corte Especial salientou que o controle judicial está restrito à análise de aspectos de ordem formal, em especial aqueles que se referem às garantias constitucionais que se aplicam a qualquer tipo de processo ou procedimento e que não podem ser afastadas pela vontade das partes, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, não constituindo motivo para a revisão judicial da sentença arbitral o mero inconformismo com o mérito da decisão proferida pelo árbitro.

Em reforço a esse raciocínio e em sentido oposto ao que se decidiu nos Agravos de Instrumento nºs 2240601-35.2020.8.26.0000, 5500701-89.2020.8.09.0000 e 5106160-40.2020.8.09.0000, na Apelação Cível nº 1094462-30.2017.8.26.0100<sup>45</sup>, interposta contra sentença que indeferiu petição inicial e julgou extinta, sem análise do mérito, uma ação anulatória de sentença arbitral na qual o apelante visava o reconhecimento de violação a matéria de ordem pública consistente no: i) reconhecimento de violação à cláusula contratual de não concorrência

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *SEC 10.643*. Relator: Min. Humberto Martins. Corte Especial, 19 de novembro 2014.

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *SEC 9.600*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Corte Especial, 01 de outubro 2014.

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *SEC 6.197*. Relator: Min. Herman Benjamin. Corte Especial, 29 de maio 2014.

42 ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Homologação de sentença arbitral estrangeira. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 500.

43 SYLVESTRE, Fábio Zech; LIMA, Tiago Asfor Rocha. Aspectos processuais da ação de nulidade de sentença arbitral: perspectivas reformistas. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Arbitragem: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 561.

44 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.636.102/SP*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 de junho 2017.

45 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1094462-30.2017.8.26.0100*. 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Alexandre Lazzarini, 23 de outubro 2019.

baseada em provas indiretas e por presunção, em afronta ao direito constitucional ao livre trabalho; ii) negativa da vigência dos arts. 884 e 885, do CC, gerando enriquecimento sem causa da parte apelada; ii) não aplicação de ofício do art. 413, do CC, que importaria ao julgador o dever de reduzir equitativamente a multa contratual não apenas pelo aspecto proporcional, mas também diante do seu caráter manifestamente excessivo, o TJSP afirmou que a possibilidade de redução de multa contratual diz respeito ao próprio mérito da sentença arbitral, escapando da possibilidade do exercício do controle judicial.

No entendimento do relator do recurso, Desembargador Alexandre Lazzarini, as questões invocadas pelo apelante, sejam ou não de ordem pública, foram analisadas na sentença arbitral e constituem o seu próprio mérito, não podendo ser reanalisadas pelo Judiciário.

Com relação especificamente à eventual possibilidade de revisão judicial do valor da multa, Alexandre Lazzarini afirmou que se trata de matéria de competência do árbitro que foge ao alcance do controle judicial da sentença arbitral.

Consignou-se no acórdão que “a mera discordância das partes acerca da interpretação dos fatos, do conjunto probatório e das normas invocadas, sejam ou não de ordem pública, não justifica a propositura da ação anulatória da sentença arbitral, tendo em vista que não cabe ao Judiciário rever o mérito da decisão”.

Ainda sobre a possibilidade de revisão da sentença arbitral com fundamento na ofensa à ordem pública, na Apelação nº 1099246-21.2015.8.26.0100<sup>46</sup>, interposta em face de sentença que indeferiu petição inicial de ação anulatória de sentença arbitral, sob o fundamento de que a sentença arbitral violou norma de ordem pública ao reconhecer a prescrição, o TJSP decidiu que a ação anulatória somente é admitida no caso de flagrante e manifesta violação à norma de ordem pública, não sendo cabível para fins de “revisão judicial de mérito” da decisão proferida na arbitragem.

Sobre a questão, Fábio Zech Sylvestre e Tiago Asfor Rocha Lima<sup>47</sup> observam que a decisão proferida pelo(s) árbitro(s) é revestida de definitividade (*finality*), restringindo a possibilidade de revisão pelo Judiciário, conforme ressaltado no REsp nº 693.219/PR<sup>48</sup> que afirmou que “não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário”, devendo esse controle se limitar a aspectos relacionados a eventuais nulidades que dizem respeito ao procedimento.

Em igual sentido, Rafael Francisco Alves<sup>49</sup> adverte que a possibilidade de anulação da sentença arbitral é sempre excepcional e que as partes, ao optarem pela arbitragem, esperam que o julgamento de mérito do árbitro seja preservado e respeitado o máximo possível, sendo o controle judicial “limitado, restritivo e excepcional”, apenas nos casos de vício insanável, ilegalidade ou ofensa a garantias processuais.

O autor<sup>50</sup> acrescenta que é necessário preservar o julgamento de mérito do árbitro e evitar ataques sem fundamento ou meramente formais à sentença arbitral, em respeito ao espírito do

46 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1099246-21.2015.8.26.0100*. 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Alexandre Marcondes, 29 de julho 2019.

47 SYLVESTRE, Fábio Zech; LIMA, Tiago Asfor Rocha. Aspectos processuais da ação de nulidade de sentença arbitral: perspectivas reformistas, *op. cit.*, p. 580.

48 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 693.219-PR*. Relatora: Min. Nancy Andrichi, j. 19 de abril 2005.

49 ALVES, Rafael Francisco. Sentença Arbitral. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 280.

50 ALVES, Rafael Francisco. Sentença Arbitral, *op. cit.*, p. 281-282.

que preconiza a Lei de Arbitragem brasileira, considerando que esse tipo de impugnação esconde, na maioria das vezes, o mero inconformismo da partes com o resultado da disputa, devendo ser impedido o que Peter Christian Sester<sup>51</sup> denomina de abertura da “Caixa de Pandora”, representada pela legitimação da **“invasão do mérito”** da sentença arbitral.

Assim, quem escolhe a arbitragem deve ter consciência que as suas vantagens exigem alguma contrapartida, como a impossibilidade de interposição de recursos para a rediscussão do mérito da decisão proferida pelo árbitro, que serve para combater o potencial inconformismo que poderia vir a prolongar o conflito, a exemplo do que se verifica na via judicial<sup>52</sup>.

No tocante ao problema analisado neste tópico, considerando que o exame da proporcionalidade implica, inevitavelmente, na análise do próprio mérito da disputa e na valoração de provas<sup>53</sup>, eventuais decisões desproporcionais que vierem a ser proferidas pelo(s) árbitro(s) se enquadram na hipótese de *error in iudicando*, escapando da possibilidade de controle judicial, lembrando que a observância das normas constitucionais também constitui um dever inarredável do(s) árbitro(s) no exercício da jurisdição privada, a quem compete, com exclusividade, a aplicação da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *kompetenz-kompetenz* e à coisa julgada arbitral<sup>54</sup>.

Com todo respeito ao que foi determinado nos acórdãos que admitiram a aplicação do art. 413, do CC para redução de multa fixada no exercício da autonomia das partes no processo arbitral, defende-se a impossibilidade da realização desse tipo de controle judicial da sentença arbitral, sob a suposta alegação de ofensa à ordem pública, ainda que ocorra, como é possível sustentar nesses casos concretos, evidente violação à proporcionalidade.

Reforçando essa tese, Humberto Dalla Bernardina Pinho e Marcelo Mazzola<sup>55</sup> destacam que mesmo que as partes não se conformem com o resultado da sentença arbitral em caso de *error in iudicando*, não é possível nem sequer a pactuação de eventual hipótese adicional de invalidação da sentença.

Evidentemente que o ajuizamento de ação anulatória é um direito da parte, mas se for proposta de forma “substancialmente desleal ou danosa à outra parte”, sem fundamento nas hipóteses previstas na Lei de Arbitragem e buscando obstaculizar o cumprimento da sentença ou rediscutir o mérito da decisão poderá implicar em violação ao princípio da boa-fé objetiva<sup>56</sup>.

51 SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*, op. cit. p. 270.

52 YARSHELL, Flávio Luiz. Ação anulatória. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 456.

53 Conforme ensina Ada Pellegrini Grinover a arbitragem subtrai do Poder Judiciário o conhecimento do mérito que abrange todas as questões de fato e de direito envolvendo o conflito (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Arbitragem: ação anulatória e embargos do devedor - Parecer*. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. 18, p. 154-181, abr./jun.2008).

54 Peter Christian Sester pontua que a sentença arbitral faz coisa julgada e o seu efeito vinculante constitui um dos grandes pilares da arbitragem internacional que independe da lei nacional aplicável seguir a tradição do *Civil Law* ou *Common Law* (SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*, op. cit., p. 300).

55 PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 350.

56 VISCONTE, Debora. A boa-fé objetiva na arbitragem: a conduta da parte deve ser orientada no sentido de respeitar as regras escolhidas, a convenção de arbitragem e a sentença arbitral. *Revista de arbitragem e mediação*. São Paulo: ano 8, n. 29, abr./jun. de 2011.

A tentativa de rediscussão do mérito da sentença arbitral perante o Judiciário da parte derrotada via ação declaratória de nulidade da sentença arbitral ou por impugnação ao cumprimento de sentença arbitral não atenta apenas contra os deveres de lealdade e boa-fé<sup>57</sup>, bem como contra a vinculação das partes à arbitragem no exercício da sua autonomia privada<sup>58</sup>.

Se a parte já elegeu a arbitragem como meio adequado para a solução das suas disputas com a finalidade de afastar a competência da Justiça estatal, não faz o menor sentido a possibilidade de se permitir o controle judicial além das hipóteses previstas na Lei de Arbitragem, considerando, conforme amplamente destacado neste estudo, que a autonomia privada constitui verdadeira expressão da dignidade humana.

Aspectos culturais, como a formação jurídica processual dos operadores envolvidos na arbitragem (alguns com sólida formação no contencioso judicial) não podem representar um entrave para o reconhecimento da ampla liberdade das partes na arbitragem, diante do que dispõe a própria lei de arbitragem brasileira e diversas outras legislações nacionais<sup>59</sup>.

Correta ou não, a sentença arbitral não pode ter o seu mérito reanalisado pelo Judiciário, considerando que as partes devem ter consciência e assumir o risco de receber uma decisão tecnicamente incorreta<sup>60</sup>, baseando-se a confiança no sistema jurídico na aplicação da lei e no respeito aos institutos “evitando-se que sejam distorcidos e relativizados sem nenhum critério”<sup>61</sup>.

Assim, tendo em vista que a instituição da arbitragem é baseada na autonomia privada, cabendo ao árbitro proferir a sua decisão interpretando as disposições contratuais estipuladas pelas partes, uma eventual decisão arbitral “injusta” equivaleria a um mau negócio ou a um bom negócio que deu errado, não se justificando a sua revisão judicial com fundamento na proporcionalidade<sup>62</sup>, considerando que o controle judicial não pode significar uma espécie de instância recursal que possibilite a revisão ou a reapreciação do mérito da decisão proferida pelo árbitro, devendo prevalecer a autonomia privada que norteia a relação arbitral<sup>63</sup>.

Nesse contexto, a doutrina é uníssona ao descartar qualquer possibilidade de manejo da ação anulatória visando a reanálise da decisão proferida pelo árbitro pelo Judiciário, devendo essa forma de impugnação da decisão arbitral contribuir para o incremento da arbitragem e não para o seu descrédito<sup>64</sup>, sendo utilizada, inclusive, a expressão “abuso de processo judicial” para

57 Segundo Giovanni Ettore Nanni, a boa-fé e a cooperação constituem elementos básicos do contrato que é firmado com fundamento na confiança e na lealdade de que será cumprido (NANNI, Giovanni Ettore. *Direito civil e arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 92).

58 YARSHELL, Flávio Luiz. Ação anulatória, *op. cit.*, p. 458.

59 MANGE, Flavia Fóz. *Processo arbitral transnacional: reflexões sobre as normas que regem os aspectos procedimentais da arbitragem*. 2012. 331 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012, p. 239. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-16052013-134325/publico/Mange\\_Flavia\\_Foz\\_Tese\\_versao\\_corrigeida13\\_08\\_2012\\_completa.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-16052013-134325/publico/Mange_Flavia_Foz_Tese_versao_corrigeida13_08_2012_completa.pdf). Acesso em: 26 ago. 2020.

60 NERY, Maria Carolina. *Arbitragem e Poder Judiciário: proposta para um diálogo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 82.

61 NANNI, Giovanni Ettore. *Direito civil e arbitragem, op. cit.*, p. 92.

62 SWEET, Alec Stone. Arbitration and Judicialization. *Oñati Socio-Legal Series*, Oñati, v. 1, n. 9, 2011.

63 TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. Controle judicial do processo arbitral? *Revista de Mediação e Arbitragem*, São Paulo, v. 38, p. 283-320, jul./set. 2013.

64 BELLOCCHI, Márcio. *Precedentes Vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 217.

representar a distorção que pode ser causada pelo excessivo contencioso judicial ao redor da arbitragem, provocando a perda do foco sobre o conflito<sup>65</sup>.

Em que pese o inegável fundamento constitucional da proporcionalidade, considerar a possibilidade da sua invocação para a revisão do mérito da decisão arbitral pode colocar em risco a própria arbitragem, gerando insegurança e incertezas às partes plenamente capazes que elegeram esse método adequado, no exercício da autonomia privada, para a resolução dos seus conflitos (ou aspectos deles) estritamente patrimoniais.

Caso qualquer decisão proferida pelo árbitro<sup>66</sup> não se revele proporcional, inclusive e especialmente a sentença arbitral, poderá a parte formular pedido de esclarecimentos, que não possui natureza de recurso, mas constitui uma garantia de aperfeiçoamento da decisão, não sendo comum, mas possível até mesmo o reconhecimento de efeitos infringentes<sup>67</sup>, devendo ser destacado que os árbitros conservam a sua jurisdição até o fim do prazo para a apresentação do pedido de esclarecimentos<sup>68</sup>.

Por fim, Giovanni Ettore Nanni<sup>69</sup> sustenta que diante da inexistência de qualquer vedação expressa, seria possível as partes estipularem, no exercício da autonomia privada, na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral, a previsão de um “recurso arbitral”, com a criação de um “sistema arbitral global com duas instâncias”, facultando à parte vencida a possibilidade da interposição de recurso contra a decisão desfavorável, permitindo que o árbitro único ou o tribunal arbitral reaprecie o caso ou que seja constituído um outro painel para novo julgamento, ressaltando, contudo, que tal previsão deve ser muito bem ponderada, tendo em vista que irá acarretar um maior custo e tempo para a solução definitiva da disputa, podendo ser uma opção interessante especialmente em casos de grande complexidade com longa duração e envolvendo elevados valores<sup>70</sup>.

De qualquer forma, conclui-se que o ordenamento jurídico não permite que o Judiciário venha a exercer controle de mérito sobre a sentença arbitral, ainda que desproporcional.

### 3 Considerações finais

O presente estudo buscou analisar a possibilidade ou não do controle judicial da sentença arbitral com fundamento na proporcionalidade, que tem sido invocada com grande frequência,

65 LESSA NETO, João Luiz. *Arbitragem e Poder Judiciário: a definição da competência do árbitro*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 39.

66 De acordo com Alberto Jonathas Maia é cabível pedido de esclarecimentos em face de qualquer pronunciamento dos árbitros durante o procedimento (MAIA, Alberto Jonathas. *Fazenda Pública e arbitragem: do contrato ao processo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 329).

67 Francisco José Cahali leciona que o pedido de esclarecimento se assemelha aos Embargos de Declaração, servindo para a correção de erro material, para sanar “obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral” ou para que o juízo arbitral se manifeste sobre eventual ponto omitido sobre o qual deva se manifestar, sendo raríssimas as possibilidades de atribuição de efeitos infringentes (CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 348-350).

68 MAIA, Alberto Jonathas. *Fazenda Pública e arbitragem: do contrato ao processo*, *op. cit.*, p. 329-331.

69 NANNI, Giovanni Ettore. *Direito civil e arbitragem*, *op. cit.*, p. 106-118.

70 No mesmo sentido, Carlos Alberto Carmona após afirmar a possibilidade de estipulação de recursos pelas partes dentro do próprio procedimento arbitral, observa que a experiência internacional não costuma adotar tal prática, seja por aumentar a duração do processo, seja por gerar custos adicionais (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 270).

especialmente pela jurisprudência, como uma espécie de cláusula geral que autorizaria a restrição da autonomia privada em qualquer situação “desproporcional”.

Com relação aos processos judiciais em geral (que não tratam da análise de procedimentos arbitrais), a jurisprudência brasileira admite de forma bastante ampla a aplicação da proporcionalidade em decisões judiciais, sem se basear em critérios claros e objetivos.

Quanto ao controle judicial das decisões proferidas na arbitragem, a possibilidade de intervenção judicial é considerada uma forma de controle de riscos, cabível apenas em casos de má-fé ou de ofensa a princípios processuais básicos, representando uma tendência mundial o prestígio à autonomia privada e o respeito às decisões proferidas pelo árbitro, não se permitindo, em hipótese alguma a revisão do mérito das decisões arbitrais pela justiça estatal, mesmo na hipótese de julgamento proferido com erro ou de forma contrária à lei.

Esse, inclusive, é o entendimento adotado há décadas pela Corte Suprema, desde quando lhe competia a homologação da sentença arbitral estrangeira, pelo STJ e pelos nossos tribunais em geral. O desenvolvimento da arbitragem como método adequado de resolução de disputas depende de uma atuação complementar, mas deferente por parte do Judiciário, que deve atuar (ou deixar de atuar) de forma a preservar a harmonia e o equilíbrio desta forma de jurisdição privada, sob pena de inviabilizar o próprio instituto como forma de acesso efetivo à justiça.

Apesar de a impossibilidade da revisão do mérito das sentenças arbitrais constituir uma regra universal já consagrada pela doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira, não se observam estudos analisando o cabimento do controle judicial de tais decisões com fundamento específico na proporcionalidade, possuindo a questão relevante alcance prático, a exemplo das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 2240601-35.2020.8.26.0000, 5500701-89.2020.8.09.0000 e 5106160-40.2020.8.09.0000, que reduziram cláusulas penais fixadas pelas partes no exercício da sua autonomia privada em sede arbitral.

Embora a proporcionalidade seja norma constitucional com conteúdo de ordem pública que, a princípio, ensejaria a possibilidade de controle judicial via ação anulatória ou impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, obtempera-se nessa pesquisa que não é cabível o controle judicial da decisão arbitral desproporcional, constituindo dever do árbitro realizar o controle de constitucionalidade e aplicar com exclusividade a proporcionalidade, haja vista a impossibilidade do Judiciário reapreciar provas ou mesmo se manifestar sobre o mérito das decisões arbitrais.

Por fim, enfatiza-se que esse tipo de interferência judicial violaria, ainda, o princípio da competência-competência e a coisa julgada arbitral, concluindo-se que não existe hipótese alguma que autorize a Justiça estatal a atuar como órgão revisor da arbitragem.

## Referências

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Homologação de sentença arbitral estrangeira. *In*: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALVES, Rafael Francisco. Sentença Arbitral. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 23, p. 65-78, 1998.

BELLOCCHI, Márcio. *Precedentes Vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Declaração de inconstitucionalidade pelo árbitro: vedação ou dever. *Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo*, São Paulo, v. 274, p. 543-578, dez. 2017.

BORGES NETTO, André L. A razoabilidade constitucional. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 2, n. 12, mai. 2000. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1030/1014#>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 592.075/RJ*. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 05 de março 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 1.662.996/SP*. Relatora: Maria Isabel Gallotti, 03 de agosto 2020. Decisão monocrática.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 693.219-PR*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 19 de abril 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.186.789/RJ*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 20 de março 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.353.927/SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 17 de maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.447.247/SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de abril 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.466.177/SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 20 de junho 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.520.327/SP*. Relator: Luis Felipe Salomão, 05 de maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.636.102/SP*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 de junho 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.641.131/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 16 de fevereiro 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.709.539/MG*. Relator: Min. Herman Benjamin, 05 de junho 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.788.596/SP*. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 04 de agosto 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.898.738/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23 de março 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *SEC 5.828*. Relator: Min. Felix Fischer. Corte Especial, 19 de junho 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *SEC 6.197*. Relator: Min. Herman Benjamin. Corte Especial, 29 de maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *SEC 6.761*. Relatora: Nancy Andrighi. Corte Especial, 02 de outubro 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *SEC 9.412*. Relator: Min. Felix Fischer. Relator p/ acórdão: Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *SEC 9.502*. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial, 01 de julho 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *SEC 9.600*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Corte Especial, 01 de outubro 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *SEC 10.643*. Relator: Min. Humberto Martins. Corte Especial, 19 de novembro 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 173/DF*. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, j. 25 set. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 855/PR*. Relator: Ministro Octavio Gallotti, Relator para o Acórdão: Min. Gilmar Mendes, j. 06 mar. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 1.158 MC/AM*. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 19 dez. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 32.226*. Relator: Min. Macedo Ludolf, j. 16 ago. 1956.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *SEC 4.738*. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, 24 de novembro 1994.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. O processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 1, p. 21-31, jan/abr. 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. *Lei de Arbitragem comentada: artigo por artigo*. São Paulo: Juspodivm, 2019.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luis. *Temas de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento 2984-72.2016.8.09.0000*. 1ª. Câmara Cível. Relator: Luiz Eduardo de Souza, 03 de maio 2016.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento 5106160-40.2020.8.09.0000*. 4ª. Câmara Cível. Relator: Carlos Hipolito Escher, 15 de junho 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento 5264392-24.2018.8.09.0000*. 5ª. Câmara Cível. Relator: Guilherme Gutemberg Isac Pinto, 29 de novembro 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento 5500701-89.2020.8.09.0000*. 2ª. Câmara Cível. Relator: Leobino Valente Chaves, 01 de fevereiro 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem: ação anulatória e embargos do devedor - Parecer. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, v. 18, p. 154-181, abr./jun.2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e teoria do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.

LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LESSA NETO, João Luiz. *Arbitragem e Poder Judiciário: a definição da competência do árbitro*. Salvador: Juspodivm, 2016.

MAIA, Alberto Jonathas. *Fazenda Pública e arbitragem: do contrato ao processo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MANGE, Flavia Fóz. *Processo arbitral transnacional: reflexões sobre as normas que regem os aspectos procedimentais da arbitragem*. 2012. 331 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

NANNI, Giovanni Ettore. *Direito civil e arbitragem*. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY, Maria Carolina. *Arbitragem e Poder Judiciário: proposta para um diálogo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação 0051089-46.2020.8.16.0000*. 4ª. Câmara Cível. Relatora: Desa. Regina Afonso Portes, 02 de março 2021.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0001909-19.2016.8.19.0000*. 15ª. Câmara Cível. Relator: Gilmar Matos, 03 de maio 2016.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento 2225171-43.2020.8.26.0000*. 12ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Cerqueira Leite, j. 30 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento 2226638-57.2020.8.26.0000*. 4ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Alcides Leopoldo, 18 de março 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento 2240601-35.2020.8.26.0000*. 4ª. Câmara de Direito Privado. Relator: Alcides Leopoldo, 25 de março 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1094462-30.2017.8.26.0100*. 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Alexandre Lazzarini, 23 de outubro 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1099246-21.2015.8.26.0100*. 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Alexandre Marcondes, 29 de julho 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1118383-81.2018.8.26.0100*. 2ª. Câmara Reservada de Direito Privado. Relator: Araldo Telles, 01 de dezembro 2020.

SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. n. 798, São Paulo, p. 23-50, 2002.

SWEET, Alec Stone. Arbitration and Judicialization. *Oñati Socio-Legal Series*, Oñati, v. 1, n. 9, 2011.